



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13878.000194/2008-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.190 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANTONIO FERNANDO THOME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade da Receita Federal do Brasil de origem, para que esta junte aos autos os documentos apresentados pelo recorrente no curso da ação fiscal (dossiê fiscal). Caso os documentos tenham sido devolvidos ao contribuinte, a Unidade da RFB deverá intimá-lo a apresentar todos os recibos relativos às despesas informadas com Odontoledo Centro Odontológico Ltda e Anelise Toledo Silva N Abrahão no ano-calendário 2006, bem como para que ele aponte a correlação entre os saques e os recibos juntados.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$147,48 para saldo de imposto a pagar de R\$4.347,85.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Os valores relativos a Despesas Médicas a seguir relacionados, foram glosados em virtude de o contribuinte não ter comprovado o real pagamento dos valores declarados: Odontoledo Centro Odontológico Ltda. - R\$5.163,00 e Anelise Toledo Silva N Abrahão - R\$16.450,00.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.190 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13878.000194/2008-31

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 24/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 24/7/2008, às fls. 2/52 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 66/69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados documentos com todos os requisitos legais e comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos.

Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

À vista dos documentos juntados pelo contribuinte, o colegiado de primeira instância decidiu por cancelar parte da glosa das despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/6/2010 (fl. 73), o contribuinte, em 20/7/2010 (fl. 74), apresentou recurso voluntário, às fls. 74/80, alegando, em apertado resumo, que:

- teria juntado a sua defesa diversos recibos que descreveriam minuciosamente os tratamentos realizados, sua duração e a forma de pagamento.
- teria apresentado cheques nominativos aos profissionais, comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários indicando diversos saques.
- a comprovação da despesa médica poderia se dar pela comprovação do pagamento ou da prestação do serviço e a decisão recorrida não teria questionado a prestação do serviço.
- os extratos bancários deveriam ser acatados como prova dos pagamentos declarados, já que podem ser tomado como prova de receita, a teor do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.
- se os extratos são utilizados para presumir receita, seria de se admiti-los como prova de despesas incorridas.
- as datas e valores constantes dos extratos corresponderiam aos pagamentos pelos serviços prestados, como atestariam as declarações emitidas pelas profissionais.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte e glosadas pela falta de comprovação dos pagamentos efetuados.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.190 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13878.000194/2008-31

Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou cópias de cheques nominativos e extratos bancários com indicações de transferências e saques. O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas, levando em conta as cópias dos cheques e as transferências bancárias. Acerca dos saques indicados pelo contribuinte, a decisão consigna:

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados, especificados e comprovados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

A prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e dos documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras).

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento das despesas médicas e outras não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos. E, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

O pagamento em dinheiro serve muito bem para quitar um débito, mas comprová-lo, ainda mais junto a terceiros, pode se tornar tarefa árdua. Assim, **os extratos bancários de fls. 25/26 e 28/33, não fazem prova efetiva de pagamento das despesas médicas, não havendo como acolher a pretensão do contribuinte.**

(destaques acrescidos)

Nada obstante, observo que os recibos comprobatórios das despesas médicas não foram juntados aos autos, de forma que não é possível verificar se os saques assinalados pelo contribuinte guardam relação com os recibos apresentados para fazer prova das despesas declaradas.

Dessa feita, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem junte aos autos os documentos apresentados pelo recorrente no curso da ação fiscal (dossiê fiscal). Caso os documentos tenham sido devolvidos ao contribuinte, a Unidade da RFB deverá intimá-lo a apresentar todos os recibos relativos às despesas informadas com Odontoledo Centro Odontológico Ltda e Anelise Toledo Silva N Abrahão no ano-calendário 2006, bem como para que ele aponte a correlação entre os saques e os recibos juntados.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez